

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/002.179/92-94
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.234
RECURSO Nº : 81.160
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : LUIZ TADEU SOLDATELLI
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Comprovada efetivamente a alienação "de fato" de imóveis, é imponível a respectiva tributação do ganho de capital apurado.

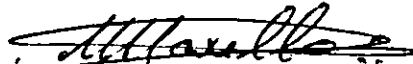
Recurso parcialmente provido.

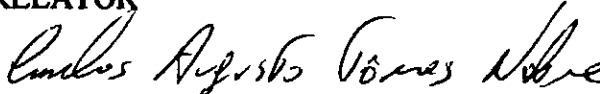
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ TADEU SOLDATELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a incidência da TRD de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/002.179/92-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.234
RECURSO Nº : 81.160
RECORRENTE : LUIZ TADEU SOLDATELLI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ TADEU SOLDATELLI, CPF nº 292.873.329/91, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. para a cobrança suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício financeiro 1992, ano base 1991. O feito foi consubstanciado nos artigos 20, 41 e 728 do RIR/80 (Decreto 85.450/80) e art. 5º da Lei nº 8.012/90, art. 9º da lei nº 8.177/91, e art. 54 da lei nº 8383/91, refere-se ao lucro imobiliário apurado na venda de seis imóveis no ano base.

2. Cientificado em 30/04/93, o sujeito passivo apresentou a tempestiva impugnação de fls. 27/33, sob as alegações seguintes:

- Imóvel Matrícula 16.361.

Efetuiu permuta junto ao UNIBANCO S/A, para a quitação de débitos acrescidos de juros e correção monetária, não recebendo em troca qualquer parcela em dinheiro;

- Imóvel Matrícula 26.455

O referido imóvel foi permutado com um terreno localizado no Município de Lontras - SC, com o Sr. Dionisio Bilinski, não havendo ganhos reais de nenhuma parte;

- Imóveis Matrículas 19.847 E 19.848

Tais imóveis teriam sido doados à Sra. Sueli Maria de Souza Furlanetto, sendo o débito para com o fisco devido pelo beneficiário da referida doação, sem ônus de sua parte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/002.179/92-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.234

- Imóveis de Matrículas 14.591 E 42.913

Não discute a ação fiscal, mas contesta a aplicação da TRD ao valor do imposto devido, porque tendo o valor do imposto sido transformado em UFIR e também os encargos da TRD convertidos em UFIR, acarreta uma correção cumulativa.

- Em resumo requer a exclusão do imposto acréscimos sobre os imóveis de matrículas 16361 e 26.455, e da doação dos imóveis matrículas 19.847 e 19.848, assim como a revisão do cálculo referente à incidência dos encargos da TRD sobre o valor já indexado do imposto.

3. A autoridade julgadora singular manteve o lançamento na íntegra (fls. 70/74), ocasião em que teceu as seguintes considerações:

“- A IN SRF/ nº 107/88, item 1.1, sessão I, define como “PERMUTA toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades imobiliárias, ainda que ocorra, por parte de um dos contratantes, o pagamento de parcela complementar em dinheiro (torna)”. A pergunta nº 334 do Manual de Perguntas e Respostas/1993 elucida “que é necessário que a escritura seja de permuta”. Da Certidão de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca do Rio do Sul verifica-se que o interessado, através de escritura pública de compra e venda, lavrada no dia 11/06/91, alienou ao Sr. André Leonardo Peiter, por Cr\$ 3.000.000,00, o imóvel matrícula 16.361. Não houve, portanto, no caso, troca de unidades imobiliárias;

- Em relação ao imóvel de matrícula 26.455, que o notificado alega ter permutado por outro localizado no Município de Lontas - SC, cabe ao impugnante juntar as provas de suas alegações. No entanto, não cabe ao caso o enquadramento sob os efeitos da IN SRF/nº 107/88, porque o documento de fls. 08 - verso indica que a forma de transmissão foi através de escritura pública de compra e venda com data de 24/05/91;

- Relativamente aos imóveis de matrículas 19.847 e 19.848, o impugnante informa terem sido doados para a Sra. Sueli Maria de Souza Furlanetto. As certidões de fls. 12-v e 13-v atestam que a forma de transmissão dos imóveis foi escritura pública de compra e venda, datada de 28/02/91. O único tipo de doação em que haveria a exclusão da tributação é aquele em adiantamento da legítima (considerada como tal a doação em vida de pais para filhos);

- Além disso o § 3º do art.3º da Lei nº 7713/88 assim dispõe (In verbis):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/002.179/92-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.234

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

Devem ser analisados em primeiro Plano os aspectos legais de admissibilidade do Recurso Voluntário.

Conforme dito vestibularmente no relatório, não consta no "AR - Aviso de Recebimento", acostado à fls. 76 do processo, a data de efetivo recebimento, pelo sujeito passivo, do inteiro teor da Decisão nº 285/93, emitida pela DRF em Joinville - SC. Nestes casos, o prazo para a interposição do recurso é definido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, da seguinte forma (In verbis):

- Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - omissis;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - omissis.

§ 1º omissis.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - omissis;

II na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica (nosso grifo).

III.....”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/002.179/92-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.234

3. Considerando-se assim, tempestivo o recurso, passamos ao exame do mérito. As razões limitam-se a contestar o lucro imobiliário lançado pelo fisco contra a alienação do imóvel matrícula registro nº 16.131. A alegação do recorrente é que tal imóvel foi dado em pagamento, para a quitação de dívidas quirográficas junto ao UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 78).

Alega, ainda, que lhe foi imposta a modalidade de transferência de propriedade, através da venda a um intermediário indicado pelo Banco, por escritura formal de compra e venda. Requer a exclusão da TRD sobre o crédito tributário como um todo, nada mais contesta quanto aos demais itens.

5.O litígio é matéria essencialmente fática, cabendo ao interessado trazer aos autos a prova material de suas alegações, coisa que não fez em momento algum, haja vista que os documentos relativos à venda dos imóveis em questão não se referem a permuta ou outras avenças, mas sim a escrituras públicas de compra e venda.

6. Isto posto, verifica-se que razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que o mesmo não logrou infirmar o lançamento com provas materiais hábeis e idôneas. No entanto, quanto à contestação da TRD aplicada ao crédito tributário, não como indexador monetário, o que já é pacífico, mas como juros, ainda que excludentes os juros moratórios regulamentares, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, entendo ser cabível a pretensão do contribuinte.

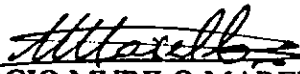


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/002.179/92-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.234

Deste modo, VOTO no sentido de prover-se parcialmente o recurso, para excluir a cobrança da TRD no período de 01 fevereiro a 31 julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1995


SÉRGIO MURILO MARELLO